



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 17 de maio de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.730

Recurso nº 92.291 - IRPJ - EXs.: 1985 E 1986

Recorrente CONFECÇÕES MODNIER LTDA.

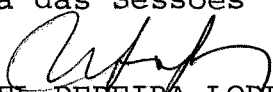
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS - Tributam-se como receita omitida os suprimentos de caixa efetuados pelo sócio da pessoa jurídica, cuja origem e efetiva entrega do numerário utilizado nas operações deixarem de ser comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES MODNIER LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

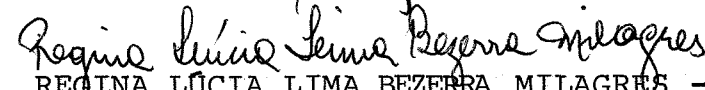
Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA MILAGRES

- PROCURADORA
DA FAZENDA NA
CIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, VICTORINO RIBEIRO COELHO (Suplente Convocado) e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13801-000.359/87-09

RECURSO Nº: 92.291

ACÓRDÃO Nº: 101-77.730

RECORRENTE: CONFECÇÕES MODNIER LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONFECÇÕES MODNIER LTDA., com sede em São Paulo - SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 e 1986, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 06, envolvendo as seguintes parcelas:

Omissão de receita caracterizada por suprimentos feitos ao Caixa da empresa, sem prova da origem e da efetiva entrega do numerário utilizado na operação:

Exercício de 1985, ano-base 1984

Em 31/01/84. -	Cr\$ 10.000.000	
Em 30/04/84. -	Cr\$ 4.500.000	
Em 30/06/84. -	Cr\$ <u>20.500.000</u>	Cr\$ 35.000.000

Exercício de 1986, ano-base 1985

Em 31/01/85. -	Cr\$ 120.000.000
Em 31/03/85. -	Cr\$ 60.000.000
Em 31/10/85. -	Cr\$ 450.000.000 Cr\$ 630.000.000

Enquadramento legal: artigos 174, § 3º; 181; 387, inciso II e 676, inciso III, e multa de 50% prevista no art. 728, inciso II, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13801-000.359/87-09

Acórdão nº 101-77.730

2. O lançamento foi impugnado às fls.08/12, tendo a interessada sustentado, preliminarmente, a improcedência da autuação, tendo em vista que a exigência fora formalizada em OTNs, quando a moeda corrente no País é o Cruzado, sustentando quanto ao mérito, em resumo, ' que por lapso a fiscalização não deixou cópia da intimação em poder do contribuinte a fim de que se pudesse providenciar a apresentação dos documentos que comprovassem os suprimentos de Cr\$ 35.000.000 e Cr\$... 630.000.000, em 1984 e 1985, respectivamente, feitos com os frutos da economia do sócio da empresa, Sr. Jae Ann Lee, ao iniciar suas atividades no ramo de confecções, e que no caso está afastada a hipótese de omissão de lucros operacionais, tendo havido simples injeção de capital pelo sócio da empresa, juntando, a seguir, cópias de notas promissórias emitidas pela empresa a seu favor, acompanhadas de instrumentos de confissão de dívida, às fls. 13/24.

3. Ouvido o fiscal autuante, às fls. 26, este se manifesta favorável a manutenção do feito, por não considerar comprovada a origem e da efetiva entrega do numerário utilizado nos suprimentos.

4. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau em sua Decisão de fls. 28/30, ao manter integralmente a exigência:

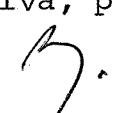
"Considerando que o Decreto-lei nº 1967, de 23.11.82, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, consignou que o valor do imposto será expresso em número de ORTN, calculado mediante a multiplicação da base de cálculo, convertido em número de ORTN (atualmente OTN, Decreto-lei nº 2284/86);

Considerando que o representante legal da empresa tomou conhecimento do "Termo de Intimação", apondo sua assinatura, sendo portanto descabida a alegação do desconhecimento do seu conteúdo;

Considerando a alegação de que o sócio da empresa, senhor JAE ANN LEE "injetou" as mencionadas quantias para viabilizar seu negócio, sem contudo ter comprovado a proveniência do numerário respectivo;

Considerando que a falta de comprovação por documento hábil e idôneo de entrega de numerário à empresa por seu sócio, cuja origem não foi demonstrada, justifica a tributação a título de omissão de receita;

Considerando tudo o mais que do processo consta, conhecido da impugnação apresentada, por tempestiva, para julgar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13801-000.359/87-09

Acórdão nº 101-77.730

procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento ora im
pugnado."

5. Segue-se às fls. 34/38 o tempestivo Recurso para este Co
legiado, no qual a interessada reitera as razões expendidas na peça
impugnativa.

É o relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Entende a recorrente que a exigência deveria ter sido formulada em cruzados, padrão monetário nacional, e não em OTN, sendo passível de anulação, por esse motivo, o lançamento.

Como já ressaltou a autoridade julgadora de primeiro grau, o valor do Imposto de Renda das pessoas jurídicas a partir do exercício de 1983 passou a ser expresso em ORTN, de conformidade com as disposições introduzidas na legislação do tributo pelo Decreto-lei nº 1.967/82, daí a legalidade da exigência.

Por outro lado, as nulidades processuais estão restritas ao que dispõe o artigo 59 do Processo Administrativo Tributário, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, verbis:

"Art. 59 - São nulos:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

....."

Também, a peça básica satisfaz plenamente as exigências contidas no artigo 10 do já citado Decreto nº 70.235/72, não me recendo acolhida a preliminar de nulidade da autuação argüida pela interessada.

No mérito melhor razão não lhe assiste.

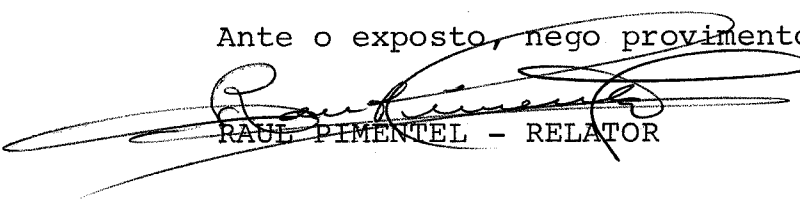
Com efeito, os suprimentos de caixa realizados por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia, quando for o caso, representam forte indício de omissão de receita, daí exigir-se

7.

das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, com provação hábil e idônea da proveniência do numerário utilizado e de sua efetiva entrega, de forma a ficar provado que o negócio não tenha servido para introduzir no giro da empresa e no patrimônio da pessoa física receitas que foram desviadas do crivo da tributação.

A interessada apresenta como comprovação dos suprimentos, na fase impugnatória, apenas Notas Promissórias emitidas pela empresa em favor do sócio supridor, no valor das importâncias supridas, e da Confissão de Dívida de cada parcela, (fls. 13/24), que servem para provar, já que se trata de documentos por eles próprios' emitidos, apenas, a realização da operação entre a empresa e seu sócio, mas não para comprovar a efetiva entrega do numerário e nem sua origem, tendo-se por confirmada a presunção tratar-se de receitas desviadas da escrituração normal da empresa.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

7.